



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 136/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/15.

Trata-se de projeto de resolução, proposto por um terço dos membros da Câmara, conforme artigo 393, inciso I, do Regimento Interno, que visa acrescentar o § 3º ao artigo 234 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, cada Vereador poderá figurar como signatário no máximo em 2 (dois) projetos de lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros, por sessão legislativa.

O objetivo de tal limitação, segundo a justificativa acostada ao projeto, seria o de garantir uma maior agilidade na tramitação de outras proposições de maior relevância para a cidade e que ensejariam discussões mais técnicas, afetando mais diretamente a cidade como um todo. O proponente ainda argumenta que, não obstante a importância da denominação dos logradouros públicos municipais seja inquestionável, tal poderá se dar de forma mais simples mediante a expedição de decreto pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a proposição não reúne condições para prosseguir em tramitação, já que constitui indevida limitação ao Poder Legislativo.

Inicialmente cumpre observar que a proposição pretende instituir uma limitação à atividade do parlamentar através de uma alteração do nosso Regimento Interno que não encontra guarida na Lei Orgânica do Município já que seu art. 13, inciso XXI, não estabelece qualquer restrição.

Mas, ainda que a proposição tivesse sido apresentada como emenda à Lei Orgânica, ainda assim o pretendido não reuniria condições para ser aprovado, pois a divisão de competências e iniciativas legislativas é matéria reservada à Constituição Federal, devendo os Estados e Municípios acompanhar o desenho constitucional.

Nesse sentido já se pronunciou a Corte Suprema, consoante se infere dos extratos abaixo correlacionados:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93). (grifo nosso).

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25/09/04, Plenário). (grifo nosso)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concerne ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006). (grifo nosso)

Assim, observadas as normas que disponham sobre a competência legislativa do ente federado a que estejam vinculados e a eventual reserva de iniciativa, não há como validamente impor entraves à atividade legislativa, devendo ser assegurado aos parlamentares o direito de apresentar para deliberação da Casa Legislativa todos os projetos que entenderem pertinentes ao interesse da sociedade.

Cabe observar ainda que embora as leis que estabeleçam denominações de vias e logradouros públicos, ou as alterem, tenham efeitos concretos, tais modificações, no âmbito da Câmara Municipal, se dão por lei em sentido estrito, o que evidencia o exercício de função típica do Poder Legislativo, a saber, a função primária de criação da norma, a inovação originária na ordem jurídica, o que constitui direta manifestação da vontade popular (in Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 61).

Por isto, a autolimitação do exercício de função típica tal como proposta aplicável aos atuais membros eleitos e para os futuramente sufragados não encontra amparo no ordenamento jurídico-constitucional, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - abstenção

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO - relatora

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.